



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº 31-31**  
**(31.7.2018)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 31-31.2018.6.27.0001**

**PROCEDÊNCIA:** ARAGUAÍNA-TO (1ª ZONA ELEITORAL)

**ASSUNTO:** Recurso Eleitoral – Ação Cautelar – Regularização – Cadastro Biométrico – Requerimento – Reforma – Decisão.

**Advogados:** Leonardo Rossini da Silva - OAB/TO nº 1929

Claudiana Cavalcanti de Brito - OAB/TO nº 7746

**Recorrido:** Juízo da 1ª Zona Eleitoral (Araguaína/TO).

**RELATORA:** Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE


**RECURSO ELEITORAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CUNHO SATISFATIVO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL FORA DO PRAZO LEGAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPROVIMENTO.**

1. Embora tenha sido interposto recurso eleitoral em face da decisão que indeferiu tutela provisória dentro de procedimento de jurisdição voluntária, não se pode olvidar o cunho satisfativo da decisão que obstou a alteração da situação eleitoral da requerente, razão pela qual, valendo-se do princípio da fungibilidade recursal, o processamento do recurso deve ser admitido.
2. A recorrente propôs a medida após o encerramento do prazo para alterações no cadastro eleitoral, ausentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano.
3. A despeito das questões materiais suscitadas, não se pode deixar de registrar que a recorrente está com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado, na forma do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
4. A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente de qualquer requerimento do Ministério Público ou de expressa declaração na sentença. Além do mais, a suspensão dos direitos políticos do condenado não é pena acessória, mas efeito, consequência da condenação criminal.
5. É atribuição da Justiça Eleitoral apenas efetivar as anotações dos dados encaminhados pela Justiça Comum no cadastro eleitoral, não cabendo a esta Especializada analisar sobre o acerto ou desacerto da decisão, tampouco sobre seu prazo de cumprimento.
6. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 31 de julho de 2018.

  
Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE**  
Relatora

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certifico a publicação deste,  
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº  
157 de 02 de 08 de 2018, pág.  
10. Eu, ,  
lavrei a presente Certidão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 31-31.2018.6.27.0001**

**PROCEDÊNCIA:** ARAGUAÍNA-TO (1ª ZONA ELEITORAL)

**PROTOCOLO:** 2.081/2018

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO CAUTELAR – REGULARIZAÇÃO – CADASTRO BIOMÉTRICO – REQUERIMENTO – REFORMA – DECISÃO

**RECORRENTE:** SIRLENE BORGES ARANTES

**ADVOGADO:** LEONARDO ROSSINI DA SILVA, OAB-TO nº 1929

**ADVOGADO:** CLAUDIANA CAVALCANTE DE BRITO, OAB-TO nº 7746

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL

**RELATORA:** Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (fls. 21-23) manejado por **SIRLENE BORGES ARANTES** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu a tutela antecipada que visava à regularização de seu cadastro perante a Justiça Eleitoral, em razão de a recorrente ter apresentado o pedido em 10/5/2018, após o encerramento do prazo legal para o cadastramento na Justiça Eleitoral, que ocorreu no dia 9/5/2018.

Na sentença recorrida (fls. 16-17), o juízo *a quo* entendeu faltar à recorrente a probabilidade do direito.

Alega a recorrente que foi condenada pela prática do crime tipificado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, mas que a Ação Penal (autos nº 5000692-05.2009.827.2706) ainda está em discussão, visto que, após o julgamento do recurso de Apelação (autos nº 0014710-13.2014.827.0000), a pena aplicada a ré foi reduzida, não sendo, contudo, a sentença reformada pelo Juiz de 1º grau, na Justiça Comum.

Prossegue dizendo que tem interesse em concorrer nas eleições vindouras, necessitando estar com os direitos políticos "*conforme obediência e condições das normas legais*", e que, em decorrência da citada Ação Penal, viu-se impedida de regularizar seu título eleitoral.

Sustenta que, até que fosse dirimida toda controvérsia, o prazo para regularização do cadastro eleitoral se esgotaria e que o Juízo Eleitoral negou a tutela de urgência pleiteada sob a fundamentação de que o prazo para a atualização de dados cadastrais na Justiça Eleitoral encerrou-se no último dia 9/5/2018.

Afirma que por diversas vezes compareceu ao Cartório Eleitoral a fim de regularizar sua situação.

Ao final, pugna pela reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja assegurado seu direito de regularização do cadastramento biométrico perante a Justiça Eleitoral.

Em **CONTRARRAZÕES** (fls. 26-29), o Ministério Público Eleitoral da 1ª ZE sustenta a preclusão temporal do pedido, uma vez ultrapassado o prazo para regularização do cadastro biométrico, sobretudo, porque o pedido da tutela foi formulado apenas no dia 10 de maio do corrente ano, data posterior ao término do prazo para alterações no cadastro eleitoral.

Assevera, ainda, o *parquet* da 1ª Zona Eleitoral que o acórdão proferido no recurso de apelação reduziu a pena da recorrente, fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses em regime aberto, tendo sido substituída por penas restritivas de direito, nos termos do voto da relatora da apelação (autos nº 0014710-13.2014.827.0000), e que houve o trânsito em julgado da condenação no dia 28/3/2016 (autos nº 0014710-13.2014.827.0000, evento 66).

Com isso, afirma o MPE oficiante naquela Zona Eleitoral, que mesmo que não houvesse escoado o prazo para o cadastramento biométrico da recorrente, ante a suspensão de seus direitos políticos, o mesmo não seria possível. Desse modo, pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

Instada a se pronunciar neste grau de jurisdição, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau, em razão da preclusão temporal, pela apresentação extemporânea do pedido, e por a condenação criminal transitada em julgado tornar impossível o exercício dos direitos eleitorais (fls. 34-34.v).

É o relatório.

## VOTO

A recorrente interpôs **recurso eleitoral** a esta Egrégia Corte Eleitoral em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de tutela de urgência em que a recorrente pleiteava a “*regularizar o cadastramento biométrico junto à Justiça Eleitoral*”.

Embora tenha sido interposto recurso eleitoral em face da decisão que indeferiu tutela provisória dentro de procedimento de jurisdição voluntária, conforme se depreende da decisão de fls. 16/17, não se pode olvidar o cunho satisfativo da decisão que obstou a alteração da situação eleitoral da requerente, razão pela qual, valendo-se do princípio da fungibilidade recursal e da garantia do duplo grau de jurisdição, **admito** o processamento do presente recurso.

Todavia, no mérito tenho que não assiste razão à parte recorrente, porquanto o pedido interposto, além de ter sido apresentado fora do prazo para o fechamento do cadastro, é manifestamente incabível, uma vez que o direito material vindicado não tem como ser efetivado.

Neste contexto, do compulsar dos autos, nota-se que a recorrente propôs a medida no dia 10/5/2018 (fl. 2), um dia após o encerramento do prazo para alterações no cadastro eleitoral, ausentes, deste modo, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano.

A Resolução TSE nº 23.555/2017, que estabeleceu o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2018, fixou o dia 9 de maio – quarta-feira como o último dia para o eleitor que pretende votar nas eleições de 2018 requeira sua inscrição eleitoral, altere seus dados cadastrais ou transfira seu domicílio eleitoral (lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

Além disso, a despeito das questões materiais suscitadas, não se pode deixar de registrar que a recorrente está com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado (em 28/3/2016 – fl. 9), na forma do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:**

*I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*

*II - incapacidade civil absoluta;*

**III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

*IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 52, VIII;*

*V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.*

Frise-se que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente de qualquer requerimento do Ministério Público ou de expressa declaração na sentença. Além do

mais, a suspensão dos direitos políticos do condenado não é pena acessória, mas efeito, consequência da condenação criminal.

Nesse sentido:

REGISTRO. DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. Ausência da plenitude do exercício dos direitos políticos, devido à condenação, com trânsito em julgado, pela prática do ilícito descrito no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

**2. A suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal.**

3. Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Agravo regimental não provido.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 214637, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CANDIDATO INELEGÍVEL. DICÇÃO DO ART. 14, § 3º, II. c/c art 15, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO

**1. A condenação criminal por sentença com trânsito em julgado ocasiona suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos. Autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal;** encontrando-se ausente uma das condições de elegibilidade, especificamente a do inciso II, § 3º, do art. 14, da Constituição Federal (pleno exercício dos direitos políticos),

**2. Na linha da jurisprudência do TSE e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos,** independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos.

3. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura. Precedentes.

4. Conhecimento e improvido do recurso.

(TRE-SE. REGISTRO DE CANDIDATURA n 9181, ACÓRDÃO n 187/2016 de 13/09/2016, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 20:19, Data 13/09/2016)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRESSUPOSTO ÚNICO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **A norma do inciso III do art. 15 da Constituição Federal é autoaplicável. Precedente do STF.**
2. **A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, inciso III da CF/88 tem como único pressuposto o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo inaplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso sob análise para afastar a presente suspensão.**
3. **A suspensão dos direitos políticos não se confunde com a pena, mas consiste em efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado, não caracterizando ofensa ao princípio da individualização da pena.**
4. Recurso conhecido e desprovido.  
(TRE-PR. RECURSO ELEITORAL n 7138, ACÓRDÃO n 51397 de 23/09/2016, Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/09/2016 )

Por fim, com relação à penalidade aplicada pela Justiça Comum, não cabe a esta Especializada analisar sobre o acerto ou desacerto da decisão, tampouco sobre seu prazo de cumprimento, cabendo apenas efetivar as anotações – dos dados encaminhados pela Justiça Comum - no cadastro eleitoral.

Nesse sentido, eventual alteração da anotação da pena aplicada pela Justiça Comum deve ser por esta comunicada à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do recurso.

É como voto.

Palmas/TO, 31 de julho de 2018.

  
Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE**  
Relatora